

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

FRANCISCO NICOLAU DOMINGOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta, Raymundo Juliano Feitosa, Francisco Nicolau Domingos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-055-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Coube-nos, mais uma vez a honra, a honra de coordenar o GT DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO quando da realização do Congresso do Conselho Nacional de Pós Graduação em Direito/CONPEDI realizado da moderna e pujante capital do Brasil, Brasília/Distrito Federal. isto ocorreu na sequência de termos procedido da mesma maneira quando do recente encontro internacional do CONPEDI em Montevidéu/Uruguai. Os trabalhos, como sói acontecer, foram divididos em 04 tema, com maior ou menor aproximação dentre os temas postulados e, outrossim, maior ou menor determinação por área dentro do GT em questão. Dividiu-se os temas nos seguintes postulado: 1) tributação específica ou genérica; 2) direito financeiro; 3) reforma tributária e 4) temas gerais e indeterminados. Não há qualquer distinção ou destaque quanto á qualidade dos artigos apresentados. Todos, sem exceção, denotam grande qualidade científica e notável ousadia acadêmica, inclusive com a participação de vários graduandos em direito - o que revela a nova safra de juristas, doutrinadores e pesquisadores que se apresentam já precocemente à pós graduação em direito - bem como, não só na coordenação do GT mas também na apresentação de trabalho, um professor e uma doutoranda português. Fato este que muito nos orgulha já que demonstra o comprometimento da comunidade lusófona com a pesquisa acadêmica em direito no Brasil mormente considerando que em 2025 se revelou a intenção de termos um evento/encontro do CONPEDI em Portugal.

Da temática tratada o que mais se destacou considerando o panorama e o contexto que vivemos no país seria a questão financeira/orçamentária já que poucos dias antes da realização do certame foi anunciado pelo Governo Federal um vasto pacote de medidas, ainda a serem ratificadas pelo Congresso Nacional quando elaboramos estas notas, para arrefecer o crescente déficit público e buscar-se, em absoluto, dentro da ciência do direito financeiro, um maior equilíbrio entre receitas e despesas no Brasil onde o último ultrapassa, em nível além do que se considera o limite de sustentação da dívida pública, em muito a receita obtida quase toda através de tributos. O mercado, por sua vez, não reagiu bem ao anúncio das medidas já que primeiro entendeu-as como insuficientes e por derradeiro por qualificar, no mesmo anúncio de contenção despesas, uma medida eleitoreira e arriscada do ponto de vista fiscal que seria o aumento da isenção do imposto de renda para que recebesse até R\$ 5.000,00.

No mais, novamente se falou de reforma tributária, como deveria ser já que estamos em plena discussão sobre a regulamentação do PLC 60 e 108 no âmbito do Senado Federal, imaginando-se que o primeiro projeto seria aprovado ainda em dezembro de 2024 (IBS/CBS /IS/ criação do Comitê Gestor) e o último apenas em 2025 (organização e competências do Comitê Gestor. Nem poderíamos olvidar que a reforma tributária em questão (EC 132/2023) não cuidou apenas de questões profundas da tributação sobre o consumo mas, sem que houvesse muito barulho ou resistência, de outros impostos estaduais (ITCD e IPVA), municipais (IPTU e ITBI) e mesmo expansão desmedida da contribuição sobre iluminação pública.

Parabéns a todos os participantes, louvando o aprendizado recíproco e a iniciativa de contribuir para a discussão e aprimoramento do direito tributário e financeiro em nosso país.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O CONSEQUENCIALISMO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

THE PRINCIPLE OF LEGALITY AND CONSEQUENTIALISM IN TAX MATTERS

Gleydson Thiago De Lira Paes ¹

Resumo

A presente obra tem como tema “o princípio da legalidade e o consequencialismo em matéria tributária”. A relevância do presente tema pode ser vislumbrada, quando se leva em consideração a capacidade de sua influência sobre o tributário nacional, considerando suas repercussões dentro do estudo do direito tributário, sobretudo no que se refere ao princípio da legalidade. Ou seja, a tensão existente entre o princípio da legalidade tributária e o consequencialismo jurídico em matéria tributária merece uma melhor análise, tendo em vista que sua aplicabilidade deve ser vista com um olhar mais atento e crítico. Em um primeiro momento, o artigo cuidou de um breve histórico do princípio da legalidade, passando pelo marco legal da Magna Carta de 1215, na Inglaterra, discorrendo sobre sua importância. Ato contínuo, buscou-se, de maneira sucinta, conceituar o princípio da legalidade em sentido geral e, posteriormente, em matéria tributária, passando, necessariamente, pela especificação da reserva legal, percebida como melhor terminologia para o princípio da legalidade tributária. prosseguindo, cuidou-se da conceitualização do consequencialismo, fundamentando-o para avançar na presente temática. Findo o momento conceitual, passou-se a classificação tipológica em dois grupos distintos: o consequencialismo sendo tipografado em forte, residual e fraco; bem como, na tipografia do professor Schuartz, em festivo, militante e malandro. Por fim, cuidou-se da análise de dois casos práticos em decisões do STF, nos julgamentos do RE 576.967 e RE 603.624 no tema 325, realizando uma intersecção entre os dois institutos analisados.

Palavras-chave: Legalidade fiscal, Legalidade tributária, Consequências fiscais, Decisões judiciais, Consequencialismo

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has as its theme “the principle of legality and consequentialism in tax matters”. The relevance of this theme can be seen when considering the capacity of its influence on the national tax, considering its repercussions within the study of tax law, especially with regard to the principle of legality. In other words, the tension between the principle of tax legality and legal consequentialism in tax matters deserves a better analysis, considering that its applicability should be seen with a more attentive and critical eye. At first, the article dealt with a brief history of the principle of legality, passing through the legal

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba - PPGCJ /UFPB. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito de Garanhuns - FDG.

framework of the Magna Carta of 1215, in England, discussing its importance. Subsequently, we sought, in a succinct manner, to conceptualize the principle of legality in a general sense and, subsequently, in tax matters, necessarily passing through the specification of the legal reserve, perceived as the best terminology for the principle of tax legality. going forward, the conceptualization of consequentialism was taken care of, grounding it to advance in the present theme. After the conceptual moment, the typological classification was carried out into two distinct groups: consequentialism being typographed in strong, residual and weak; as well as, in Professor Schuartz's typography, in festive, militant and rogue. Finally, the analysis of two practical cases in STF decisions was taken care of, in the judgments of RE 576,967 and RE 603,624 on topic 325, between the two analyzed institutes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fiscal legality, Tax legality, Fiscal consequences, Judicial decisions, Consequentialism

INTRODUÇÃO

A análise ora introduzida tem como tema “o princípio da legalidade e o consequencialismo em matéria tributária”. Nesse sentido, o relevo do tema pode ser vislumbrado, quando da consideração da capacidade de influência sobre o direito tributário nacional, considerando suas repercussões dentro do estudo deste, sobretudo no que se refere ao princípio da legalidade. Ou seja, a tensão existente entre o princípio da legalidade tributária e o consequencialismo jurídico em matéria tributária merece uma melhor análise, tendo em vista que sua aplicabilidade deve ser vista com um olhar mais atento e crítico.

Em um primeiro momento, o artigo se preocupa em trazer um breve histórico sobre a gênese do princípio da legalidade, passando pelo seu marco, qual seja, a Magna Carta de 1215 publicada na Inglaterra, discorrendo sobre sua importância. Ato contínuo, buscou-se, de maneira sucinta, conceituar o princípio da legalidade em sentido geral e, posteriormente, em matéria tributária, passando, necessariamente, pela especificação da reserva legal, percebida como melhor terminologia para o princípio da legalidade tributária.

Prosseguindo, cuidou-se da conceitualização do consequencialismo, fundamentando-o para avançar na presente temática. Findo o momento conceitual, passou-se a classificação tipológica em dois grupos distintos: o consequencialismo sendo tipografado em forte, residual e fraco; bem como, na tipografia do professor Schuartz, em festivo, militante e malandro. Por fim, cuidou-se da análise de dois casos práticos em decisões do STF, nos julgamentos do RE 576.967 e RE 603.624 no tema 325, realizando uma intersecção entre os dois institutos analisados.

1 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

1.1 Breve Histórico

Primitivamente, necessário se faz um aparte com relação ao quesito histórico do princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, a origem do presente princípio guarda relação com a tributação exercida pelos reis aos seus súditos no que se entendia como estado absolutista.

Ou seja, o soberano impunha aos seus súditos, várias vezes de maneira exacerbada, a obrigação de pagamento de altas somas à título de impostos. Tal imposição gerou uma convicção no imaginário dos súditos de que estes impostos para serem considerados validos deveriam necessariamente passar pela aprovação daqueles que seriam os destinatários destes impostos (Assone Filho, 2003).

Esse Ideal estava fundado na obrigação do soberano, para instituir ou majorar um imposto, deveria submeter aos seus súditos ou representantes deste para que fosse por estes aprovadas tais medidas, dando-se origem à ideia de limitação ao poder de tributar. Nota-se que inicialmente este pensamento gerou normas consuetudinárias, sem que houvesse necessariamente uma norma legal escrita que determinasse tal situação. O pensamento citado acima dá origem a máxima contida na expressão inglesa *notaxation without representation*. Nessa perspectiva histórica, no ano de 1215 os costumes supracitados culminaram na elaboração da magna carta na Inglaterra pelo rei João Sem Terra. O marco legal estabeleceu a impossibilidade de obrigações tributárias sem que houvesse permissão da população (Assone Filho, 2003).

Ato continuo ao marco histórico do princípio da legalidade tributária, outros atos foram publicados no mesmo sentido fundamentando ainda mais o ideário do princípio da legalidade tributária até chegar-se ao atual estado das coisas, onde o princípio da legalidade está previsto constitucionalmente, no que se refere especificamente ao Brasil. Nesse sentido, Sérgio Assone Filho (2003, p.5) refere-se ao período da seguinte maneira:

Assim, dessa breve evolução histórica, podemos perceber que a ideia de auto tributação, inicialmente ligada aos costumes, foi se transformando aos poucos em uma necessidade de existência de uma lei formal, emanada dos órgãos competentes de representação popular, de modo que, o Direito Constitucional moderno, principalmente em sua feição tributária, guia-se de tal forma pelo princípio da legalidade que se pode anunciar que *nullum tributum sine lege*.

Do texto supracitado, pode-se inferir que a evolução histórica ocorrida com o princípio da legalidade, desde de sua ideia inicial incrustrada no imaginário do povo inglês foi sendo confirmada até chegar-se ao estado atual, claro que passando por alguma transformação que fundamentam ainda mais a preocupação com o este princípio na matéria tributária.

1.2 Conceito do Princípio da Legalidade Tributária

Para que se dê continuidade à presente análise, necessário se faz estabelecer o conceito deste importante princípio, haja vista a necessidade de fundamentação teórica para melhor

expor a pesquisa. Inicialmente cabe realizar a citação do texto constitucional e a lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional- que tratam tanto do conceito do Princípio da legalidade em sentido geral e do princípio da tributária:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Pois bem, nos artigos supracitados, encontra-se o conceito do princípio da legalidade, tanto no seu aspecto geral, quanto ao aspecto da legalidade tributária. A legalidade em sentido geral está esculpida na máxima de que ninguém poderá ser compelido a fazer alguma coisa ou mesmo deixar de fazer algo sem que haja necessariamente uma lei que o obrigue. Nesse aspecto geral, fundamenta-se a legalidade como corolário do estado de direito, sendo a viga central de sustentação do ordenamento jurídico pátrio, sendo dirigido diretamente ao Estado e aos particulares em geral (Bulos, 2017).

No que se ao princípio da legalidade Tributária, percebe-se que a Magna Carta de 1988 traz clara previsão ao princípio da legalidade, determinando que somente a lei poderá exigir ou aumentar tributo. Na mesma linha da Constituição, o Código Tributário Nacional também determina que somente a lei poderá instituir ou extinguir tributos, bem como majorá-los. Nesse sentido, o diploma legal e constituição são taxativos ao estabelecerem as regras que fundamentam o princípio ora analisado.

Com relação ao princípio da legalidade tributária, Alexandre (2012) entende que a subserviência de matéria específica à elaboração de lei é expressão do princípio da reserva legal, no mesmo sentido que a necessidade de obediência à norma legal é corolário do princípio da legalidade. Nesse diapasão, seria mais assertivo nomear de princípio da reserva legal o aspecto do princípio da legalidade tributário, haja vista que este exige necessidade de elaboração de

uma lei específica para criação de tais obrigações, não havendo a possibilidade de um ato que não passe formalmente pelas disposições constitucionais de elaboração de leis ser utilizado em matéria tributária.

No que se refere ao conceito doutrinário do instituto, é necessário trazer à baila algumas disposições destes. Rothman (2003, p. 11), quando da sua especificação da legalidade tributária, diz o que se segue:

[...] e quanto ficou dito, colige-se que o princípio fundamental do Direito Tributário é o da legalidade dos tributos, que assim pode ser formulado: não haverá tributo sem lei que o institua. Em vista da analogia deste princípio com aquele que rege o Direito Penal, costuma-se dizer, parafraseando o aforismo de Feuerbach: "nullum tributum sine lege". Historicamente, este princípio significa que a arrecadação de tributos pelo poder público deve ser autorizada previamente pelos representantes do povo. Além disso, implica na obrigação de a atividade impositiva da administração pública dever desenvolver-se através de normas jurídicas.

Note-se que o autor supracitado deixa claro que somente a lei poderá determinar a arrecadação de tributos, bem como obriga de maneira direta à administração pública a desenvolver o mister de tributar somente por meio de normas jurídicas, estas em sentido estrito, tal como determina a cláusula de reserva legal supracitado.

Ainda nesse sentido, Assone Filho (2003), entende legalidade tributária como a responsabilidade do Estado de somente tributar o cidadão por meio de uma lei formal que justifique a ingerência no direito de propriedade e liberdade dos particulares. Prosseguindo, conforme Aguiar (2019), O Princípio da Legalidade visto de maneira pura, está fundamentado como um direito fundamental que assume posição de destaque no estado democrático de direito, garantindo que a segurança jurídica e a igualdade sejam evidentemente respeitadas e impedindo que ações estatais não descritas em lei sejam realizadas por este, ferindo diretamente a liberdade individual dos particulares.

Percebe-se que, como supracitado, o princípio da legalidade tributária tem como escopo fundamental à imposição de um dever de não fazer perante o órgão estatal, quando não existe necessariamente uma norma legal específica que permita tal disposição, sendo necessariamente um garantidor da inviolabilidade das liberdades individuais e do direito à propriedade dos particulares. Nota-se que o presente princípio é consectário do estado democrático de direito, haja vista que a determinação de uma elaboração de lei específica a qual deve ser elaborada e votada por representantes eleitos pelos particulares passa evidentemente pelo respaldo da representatividade popular.

2. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO

2.1 Conceito

No que se refere ao conceito de Consequencialismo jurídico, é mister pontuar alguns pressupostos fundamentais do instituto para que se possa efetivamente defini-lo de maneira assertiva. Inicialmente, Simões Nascimento (2013, p. 67) define a preceituação da seguinte maneira:

Por consequencialismo entende-se técnica decisória de utilização de argumentos (chamados consequencialistas) que justificam a adoção ou a rejeição de uma decisão com base nas consequências desejáveis ou indesejáveis que a decisão ou sua omissão têm ou potencialmente teriam. Bastante amplo nesses termos, o consequencialismo pode abarcar as ponderações sobre efeitos de diversas ordens, como a social, a política, a econômica, a sistêmica, ou de outras vertentes, a variar conforme a natureza da questão posta em discussão.

Note-se que, como supracitado, o consequencialismo jurídico deve ser entendido como uma técnica de decisão que se utiliza inevitavelmente de argumentos exógenos ao direito, tais como, sociais, políticos, econômicos, dentre outros. Ou seja, a fundamentação jurídica da decisão se ampara em argumentos alheios aos argumentos legais, haja vista que as justificativas consequencialistas trazem para dentro do escopo decisório a ponderação das consequências que efetivamente trarão aos outros campos sociais.

Prosseguindo na conceituação do instituto, conforme Torres (2010), o consequencialismo pode ser verificado nas decisões judiciais e pode ser definido pela influência das consequências que estas ocasionaram nas demais esferas sociais, a saber, no mundo dos fatos jurídicos. Nesse sentido, o argumento consequencialista enxerga que efeitos prejudiciais nas esferas supracitadas devem ser evitados.

Nesse sentido, entende-se que o juiz deve analisar a situação jurídica concreta trazida à jurisdição, ponderando as consequências extrajudiciais, haja vista que nessa concepção o juiz possui um papel político. Note-se que este papel político não está relacionado ao proveito partidário. O juiz é um agente político, haja vista que deve se isolar das circunstâncias e verificar apenas as relações processuais e a subsunção do fato à norma jurídica Marques Cosmo (2011). Assim, o consequencialismo jurídico defende que as decisões judiciais devem levar em sua fundamentação às consequências destas, bem como trazer para a discussão jurídica argumentos extrajudiciais, haja vista que o direito não deve estar isolado das circunstâncias fáticas que se relacionam com o caso concreto. Ou seja, a fundamentação da decisão judicial não deve se ater apenas ao encaixe perfeito entre a norma legal e os fatos. Deve, entretanto, a decisão se

fundamentar também em argumentos consequencialistas que leve em consideração qual a consequência real desejada com a aquela decisão.

Prosseguindo, pode-se definir o consequencialismo jurídico como uma técnica de decisão, onde se tem a pressuposição de eleição entre pelo menos duas possibilidades distintas. Tem-se, dessa forma, que a escolha irá invariavelmente utilizar um método, e, no consequencialismo, o método a ser utilizado é a eminência das consequências que se pode alcançar por estas escolhas Bezerra Neto (2021). Ou seja, o método utilizado para se decidir no consequencialismo é o método de prognósticos, onde aquele que decide vislumbra algumas possibilidades de consequências – levando ou não em consideração dados objetivos – e elege o resultado menos danoso aos seus olhos, haja vista que o resultado da decisão inevitavelmente irá impactar nas esferas sociais. Como afirma Bezerra Neto (2021), esta técnica é específica da economia, que toma suas decisões olhando para o futuro, nunca o passado que somente serve como fontana de experiências vivenciadas.

Por fim, a definição que se quer utilizar no presente trabalho de consequencialismo jurídico é a mais ampla possível, haja vista a necessidade de ampliar o tema de maneira a que se possa da melhor maneira explorá-lo. Assim, conforme Fernando Leal e Gueiros Dias (2017), argumentos consequencialistas devem ser entendidos como quaisquer fundamentos que abastecem o juízo de valor para a tomada de decisão, partindo de pressupostos dos efeitos extrajurídicos dessa decisão. Ou seja, no consequencialismo jurídico o que justifica primordialmente a resolução do litígio são as consequências desta, sem que se leve em consideração as implicações unicamente jurídicas e disposta legalmente para fundamentação da decisão. Nesse sentido, não se deve levar como argumentos essenciais para fundamentação das decisões aqueles que sejam meramente legais, devendo ser levados em consideração argumentos consequencialistas que irão necessariamente e essencialmente fundamentar a melhor decisão a ser tomada.

2.2 Tipos de Consequencialismo

Pois bem, partindo do olhar supracitado, ter-se-á que o consequencialismo poderá utilizar com diferentes pesos e ponderações, em suas decisões, os argumentos consequencialistas, definindo assim, os tipos distintos utilizados do consequencialismo. Conforme Fernando Leal e Gueiros Dias (2017), o consequencialismo, sob o pressuposto do

peso na utilização dos argumentos consequencialistas, poderá ser definido como forte, residual e forte.

No que se refere ao consequencialismo forte, entende-se que uma decisão somente será acertada, se e somente se, esta for a melhor escolha a ser feita. Ou seja, o consequencialismo forte pressupõe que a escolha pela opção feita foi a melhor escolha dentre pelo menos duas consequenciais e se houvesse outra com melhor resultado deveria ter sido utilizada. Para esse tipo de consequencialismo tem-se como exemplo, conforme Bezerra Neto (2021), os argumentos levados em consideração pelo STF no RE 576.967, quando este decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária no salário maternidade, alegando que necessariamente esta incidência prejudicaria o mercado de trabalho feminino. Assim, o supremo entendeu que a decisão de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade não seria a melhor decisão, haja vista que prejudicaria diretamente o mercado de trabalho feminino, prejudicando diretamente este mercado.

Prosseguindo, tem-se o consequencialismo residual. Nesse tipo, as consequências não exercem um papel fulcral nas decisões, mas meramente residual, quando os fundamentos legais existem, mas não são suficientes para a tomada de decisão, conforme Fernando Leal e Gueiros Dias (2017). Nesse sentido, o juiz na análise do caso concreto não substitui a norma legal pelo argumento consequencialistas, entretanto a própria norma permite a utilização de duas as mais possibilidades para a decisão, conforme Bezerra Neto (2021). Assim, a título exemplificativo, o Supremo, ao julgar o RE 134.509 que tratava diretamente da aplicação do IPVA sobre bens automotivos, por não haver necessariamente no texto constitucional a previsão de tributação de aeronaves e navios com a definição de uma regra-matriz – artigo 155, II, CF/88 -, decidiu pela não aplicação do tributo, haja vista que estava diante da escolha de aplicação ou não permitida pela Constituição Federal. Ou seja, diante da opção dada pelo constituinte originário que não estabeleceu a regra-matriz da aplicação do tributo, o STF decidiu pela não incidência do tributo. Nesse caso, a fundamentação principal da decisão foi a norma constitucional, no entanto o argumento consequencialista respaldou a decisão, haja vista que o Supremo citou a guerra fiscal que causaria tal decisão.

Por fim, chega-se ao consequencialismo fraco. Ora, tal instituto pode ser compreendido como a utilização de argumento consequencialista juntamente com os argumentos legais, no entanto sem que haja o mesmo peso em sua utilização. Ou seja, os argumentos consequencialista serão levados em consideração na ponderação das decisões, no entanto com um peso inferior aos argumentos jurídicos, conforme Fernando Leal e Gueiros Dias (2017). Nesse sentido, tais argumentos são levados em consideração somente como reforço para a

argumentação jurídica, complementando-a sob pressupostos de projeção destas consequências, conforme Bezerra Neto (2021). No sentido exemplificativo, o STF no RE 603.624, ao julgar o tema 325, que se referia a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre a folha de salário para o Sebrae, Apex e ABDI, decidiu pela procedência da incidência, haja vista que o rol do artigo 149, § 2º, III da CR/88 é visto como um rol meramente exemplificativo, havendo assim a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os entes não arrolados, mas que se encaixam perfeitamente no mandamento constitucional.

Prosseguindo nos tipos de consequencialismo, tem-se a tipografia trazida pelo professor Luiz Fernando Schuartz (2008). Esta tipografia apresentada divide o consequencialismo, sobretudo o brasileiro, em três tipos: festivo, militante e malandro. É interessante notar que a presente classificação cuida necessariamente da atitude do argumento consequencialista dentro da fundamentação da decisão, sendo levadas em consideração em cada uma dessas decisões de maneira distintas, mas invariavelmente sendo contrárias à utilização apenas das normas jurídicas como fundamento das decisões.

No que se refere ao consequencialismo festivo, a principal característica encontrada é a indiferença e o descaso em relação ao modo natural de resolução de conflitos utilizado pelos juristas em geral, a saber, pelo fundamento argumentativo jurídico puro. Nas palavras de Schuartz (2008, p. 152), o consequencialismo:

De fato, uma das suas principais características é o desdém - e um certo desprezo - com relação ao modo convencional de solução de problemas jurídicos praticado profissional e usualmente por juristas e juízes e treinado nas faculdades de direito. No lugar da atualização de técnicas que parecem arrastar-se, anacrônica e irracionalmente, pelas vias do ensino e das profissões jurídicas, o consequencialismo festivo advoga uma ampla des-diferenciação entre aplicação do direito e formulação de políticas públicas, comandada por uma apropriação superficial e seletiva da literatura norte-americana de análise econômica do direito. São especialmente os dois atributos, a saber, a atitude crítica e desdenhosa diante da prática dos juristas e juízes, e a superficialidade e seletividade na escolha dos seus insumos teóricos e metodológicos, que no Brasil conferem ao consequencialismo festivo um ar caricatural quando comparado com seu maior modelo inspirador, cujas qualidade acadêmica e capacidade de racionalização do discurso político são inquestionáveis.

Pois bem, do texto supracitado, pode-se perceber por uma leitura atenta que existem dois pilares centrais do consequencialismo festivo, quais sejam, atitude crítica e desdenhosa diante da prática dos juristas e juízes, e a superficialidade e seletividade na escolha dos seus insumos teóricos e metodológicos. Nesse sentido, o presente tipo não consegue desempenhar o papel que se propôs a efetuar, haja vista sua superficialidade argumentativa e atitude desdenhosa.

Prosseguindo nos tipos de consequencialismo descritos pelo professor Schuartz, tem-se o consequencialismo militante. Nesse tipo de consequencialismo, sua caracterização se concentra na não preocupação com a detença em relação as normas e regra do direito positivo, bem como com a postura de não se preocupar em remodelar as recomendações normativas, da mesma forma que o consequencialismo festivo também não o faz. No entanto, o distanciamento entre os dois tipos pode ser percebido, quando da aproximação deste tipo para com a tradição com os vários movimentos de constitucionalização do direito, a saber, o neoconstitucionalismo. Nesse sentido, o professor Schuartz (2008, p. 152 - 153) discorre da seguinte maneira:

Assim como o primeiro, o consequencialismo militante caracteriza-se por não se deter diante das regras do direito positivo e não se preocupar em reestruturar as suas referências normativas na forma de programas condicionais prévia e cuidadosamente lapidados com as ferramentas da dogmática jurídica. No entanto, à diferença do festivo, o militante está mais alinhado à tradição e quer ancorar suas posições em normas, valendo-se, ao menos nominalmente, das formas canônicas de interpretação do direito. Isso explica, por exemplo, o previsível encantamento com a aplicação direta de princípios constitucionais e a "ponderação de interesses". É isso também que o faz alinhar-se aos vários movimentos de constitucionalização que aparentemente começam a predominar na produção de livros e de artigos jurídicos no país – em substituição à dogmática jurídica, que parece ir mingando à mesma velocidade. O apelo do consequencialismo militante vem dessa reverência nominal à Constituição, articulada em um discurso que combina, retoricamente, respeito à tradição e sua adaptação às necessidades do momento. Se a decisão judicial conforme a regras produz resultados que contrariam aquilo que exige um princípio constitucional, fica relativamente fácil defender a sua invalidade jurídica quando se assume adicionalmente que há algum tipo de hierarquia entre as regras e o princípio em questão.

Como pode-se inferir do texto supracitado, o consequencialismo militante possui uma afeição um tanto quanto exagerada à constituição. Neste sentido, este tipo de consequencialismo encontra guarida em dois pontos fundamentais de estruturação: alinhamento a tradição jurídica, alinhado sua posição em normas, e o respeito à Constituição. Assim, é mais simples defender uma posição consequencialista em uma dada decisão, fundamentando-a em princípios constitucionais abstratos que necessariamente podem ser aplicados à uma infinidade de situações fáticas. A título meramente exemplificativo, é mais acessível defender um ponto de vista necessariamente consequencialista utilizando também de argumentos jurídicos e principiológicos, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, o princípio da dignidade da pessoa humana é aberto o suficiente para ser utilizado em defesa para dois pontos aparentemente contraditórios, a saber, a permissão para o aborto e a proibição para este. Ou seja, aqueles que desejam utilizar o princípio em prol de um argumento para liberação e legalização do aborto podem sustentar que ter uma vida digna é também poder decidir com o fruto do seu ventre, haja vista que está não pode ser condicionada à uma vida distinta da sua

idealização pelo nascimento de um filho, sendo necessária a interrupção da gravidez. Por outro lado, o mesmo princípio pode ser utilizado como fundamentação oposta. O princípio da dignidade da pessoa humana não permite a interrupção da gravidez neste mesmo caso em respeito a vida intrauterina, haja vista que está também é uma vida e deve ser preservada pelo Estado.

Ainda no que se refere ao consequencialismo em comento, o professor Schuartz faz uma crítica contundente ao tipo específico (2003, p.153), quando da visualização de que o argumento consequencialista revela a simpatia daquele que julga com a causa, carregando um viés inevitável ao julgamento do caso concreto em relevo:

Os déficits teóricos e metodológicos do consequencialismo militante revelam aquele que é o verdadeiro motor por trás das suas manifestações: a simpatia por uma determinada causa. Na militância judicial, particularmente, a causa é um valor abstrato representado por uma das partes do litígio, para a qual a decisão favorável é uma questão de merecimento, ou seja, de justiça material. Há aqui, sem dúvida, um resquício de jusnaturalismo, embora sem qualquer apoio em um sistema filosófico que assegurasse à decisão um grau comparável de consistência. Em vez disso, seus fundamentos parecem advir de amálgamas entre visões do mundo, opiniões superficiais e ligeiramente informadas sobre a realidade e sentimentos de identificação e rejeição.

Ora, como se pode perceber do trecho supracitado, o viés identificado no consequencialismo militante traduz-se como a verdadeira mola propulsora da decisão. Ou seja, o que se percebe muitas vezes é que a simpatia pela causa em julgamento já determinou a linha decisória que irá encontrar apenas em argumentos consequencialista e na principiologia constitucional um fundamento maior para sua decisão enviesada. Note-se que não existe a intenção neste tipo de consequencialismo de ocultar seu verdadeiro viés. Na verdade, este é exposto de maneira orgulhosa. Assim, a desvalorização do postulado da lei é feita à olhos claros, bem como a causa que legitima tal postura, sendo necessariamente balizada e fundamentada pelos princípios constitucionais.

Por fim, tem-se o consequencialismo malandro. Nesse tipo de consequencialismo, os argumentos são utilizados como estratégia para utilizando-se da dogmática jurídica – entendida como teoria jurídica que estuda as normas jurídicas - criar um novo modelo de aplicação inovador que necessariamente rompe com os preceitos determinados anteriormente, mas sem desrespeitar sua dogmática, haja vista que esta está sendo somente superada pelo novo método dogmático.

Assim, Luiz Fernando Schuartz traz uma conceituação fundante do consequencialismo malandro, nos seguintes termos transcritos abaixo (2003, p.156):

A malandragem, assim concebida, é um tipo de estratégia que recorre à ordem para promover a desordem e apresentar a desordem como proposta de nova ordem. É quando o direito positivo, tal como interpretado e aplicado, não oferece caminho para a justificação de uma determinada decisão judicial, que entra em cena o consequencialismo malandro, abrindo passagem para a decisão pretendida por intermédio da construção de conceitos e distinções que conduzam à referida decisão e a façam aparecer como desde sempre juridicamente admissível e adequada ao caso concreto. Rigorosamente falando, portanto, as construções do consequencialismo malandro são sempre juridicamente inválidas ex ante; a sua legitimação se obtém apenas ex post, se e somente se elas são bem-sucedidas, i. e., se persuadem as pessoas que deveriam persuadir para que a solução do caso seja a desejada. Neste sentido pode-se dizer, da malandragem de sucesso, que é legalização silenciosa de um estado de exceção.

Como supracitado, o consequencialismo malandro busca fundamentar uma dada decisão em um caso concreto não pelos fundamentos do direito positivo posto, mas na criação de novos paradigmas e distinções dogmáticas que dirigem a decisão escolhida. Nesse sentido, as construções dispostas na decisão são inválidas juridicamente em momento anterior, mas passam a ser validas em momentos posterior, haja vista a argumentação trazida nesse tido de consequencialismo.

3 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CONSEQUENCIALISMO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Pois bem, em um primeiro momento, o presente artigo cuidou de discorrer sobre um breve histórico do princípio da legalidade, passando pelo marco legal da Magna Carta de 1215, na Inglaterra, discorrendo sobre suas importâncias e consequências trazidas por esta. Ato contínuo, buscou-se, de maneira sucinta, conceituar o princípio da legalidade em sentido geral e, posteriormente, em matéria tributária, passando, necessariamente, pela especificação de reserva legal, muitas vezes entendido como a melhor terminologia para o princípio da legalidade tributária.

Em momento posterior, cuidou-se efetivamente da conceitualização do consequencialismo, fundamentando as concepções para se pudesse avançar na presente temática. Findado o momento conceitual, passou-se a classificação tipológica do consequencialismo, em dois grupos distintos: o consequencialismo sendo tipografado em forte, residual e fraco, trazendo inclusive alguns exemplos de suas aplicações em direito tributário; bem como, na tipografia do professor Schuartz, em festivo, militante e malandro.

3.2 Análise dos Argumentos Consequencialistas das Decisões do STF nos RE 576.967 e RE 603.624 Tema 325 e Intelocução Entre o Princípio da Legalidade e o Consequencialismo Jurídico em Matéria Tributária

Pois bem, é mister trazer ao presente artigo a análise dos posicionamentos do STF que possuem argumentos consequencialistas em matérias tributárias. Ou seja, as duas decisões escolhidas para estudo serão RE 576.967 e RE 603.624 no tema 325. No que se refere ao RE 576.967, necessário se fazer transcrever, com fundamento exemplificativo, parte do julgado que cuida dos argumentos consequencialistas:

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. **No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.** (STF - RE: 576967 PR, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/10/2020). (Grifo nosso).

No julgado acima, percebe-se que o argumento consequencialista é utilizado como fundamento principal, haja vista que a Corte Magna Brasileira traz como fundamento principal a consequência que incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade traria para o mercado de trabalho feminino. Ou seja, mesmo discorrendo que a CR/88 dispõe sobre a possibilidade de um tratamento diferenciado para as mulheres, neste caso, não se poderia utiliza-lo, haja vista que sua utilização seria maléfica para o mercado que estas estão inseridas. Nesse sentido, percebe-se, conforme tipografia supra apresentada que o tipo utilizado no Recurso Extraordinário foi o forte, haja vista que este foi o argumento principal para a escolha da melhor decisão pela Suprema corte. Assim, deixou-se de lado a aplicação de um preceito constitucional amplamente utilizado em outros julgados e utilizou-se um argumento consequencialista de matéria eminentemente econômica.

No que se refere ao RE 603.624 no tema 325, é necessário, da mesma maneira que foi feito no recurso extraordinário supra, transcrever o trecho do julgado que fundamenta o argumento consequencialista em matéria tributária:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX) E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). RECEPÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.O acréscimo realizado pela EC 33/2001 no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal não operou uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico. 2.O emprego, pelo art. 149, § 2º, III, da CF, do modo verbal “poderão ter alíquotas” demonstra tratar-se de elenco exemplificativo em relação à presente hipótese. Legitimidade da exigência de contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis 8.029/1990, 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, ante a alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição Federal. 3.Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 325, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001 ”.

No julgado acima, o STF se posicionou pela possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salário para Sebrae, Apex e ABDI. Nesse posicionamento o Supremo entendeu que o acréscimo realizado ao texto constitucional pela emenda constitucional 33/2001 não foi exaustivo no rol do artigo 149º, § 2º, III da CR/88, tendo em conta que o presente rol é meramente exemplificativo, havendo, portanto, a possibilidade de novas inclusões das referidas empresas neste rol. Note-se que o consequencialismo utilizado neste julgamento é do tipo fraco, haja vista que o argumento consequencialista, qual seja, o grande impacto financeiro nas contas públicas, quando pela decisão de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as folhas salariais, foi utilizado meramente como apoio ou reforço argumentativo para decisão. Percebe-se que o argumento jurídico posto, qual seja, que o rol do artigo 149º, § 2º, III da CR/88 não é exaustivo e sim exemplificativo foi o argumento principal da decisão, não o argumento consequencialista.

Ora, realizando uma interlocução entre os dois temas centrais da presente pesquisa, qual sejam, o princípio da legalidade e o consequencialismo judicial em matéria tributária, percebe-se, necessariamente, que os julgados acima sempre transitam nesse tema conflituoso, a saber, a possibilidade de utilização de técnicas consequencialistas em um estado de direito fundado sobre o princípio da legalidade.

Nesse sentido, no primeiro R. Extraordinário, o STF utilizou-se para embasar totalmente sua decisão em argumentos consequencialistas extrajurídicos algo que para dogmática pura do direito não é evidentemente aceitável, haja vista que o primado maior deste modelo é a autoridade legal. Note-se que a autoridade legal deve fundamentar invariavelmente as decisões em um estado de direito. Assim, a aplicação do consequencialismo forte não coaduna com a visão dogmática do estado de direito que possui como primado principal o princípio da legalidade.

No entanto, quando se está analisando o segundo R. Extraordinário, percebe-se que o Supremo não embasou seu argumento essencialmente em um argumento extrajurídico, como o fez no primeiro R. Extraordinário. Ou seja, o argumento fulcral da decisão foi um argumento jurídico, fundamentado no pressuposto maior do estado de direito, qual seja, a lei. O argumento consequencialista, qual seja, o impacto financeiro da decisão, foi utilizado meramente como apoio e justificção para a decisão, não como pressuposto fundante.

Nesse sentido, entende-se que tal utilização do consequencialismo é tolerável, no estado de direito, haja vista a lei é o fundamento maior da decisão, não a consequência. Assim, o princípio da legalidade é respeitado e pode se relacionar com o consequencialismo, algo que não ocorre no primeiro caso, onde existe uma ferida inevitável ao princípio da legalidade no consequencialismo forte.

4 CONCLUSÃO

Ao concluir a análise do presente artigo, observa-se que os objetivos traçados foram alcançados, tendo em vista que, fora exposta uma análise relativamente aprofundada sobre os conceitos do princípio da legalidade geral e tributária, bem como do princípio do consequencialismo jurídico, realizando, antes mesmo dessa conceituação supracitada, uma breve análise histórica do surgimento do princípio da legalidade.

No estudo buscou-se analisar a relação conflituosa existente entre o princípio da legalidade tributária também chamando de princípio da reserva em matéria tributária e o consequencialismo judicial como argumento fundante das decisões judiciais. Ou seja, o que se procurou analisar foram a relação entre os dois institutos e seus limites impostos mutuamente, haja vista que a essência de uma influência na aplicação do outro instituto.

Nesse sentido, quando da análise dos dois casos concreto trazidos à baila, percebe-se que a utilização do consequencialismo forte em matéria tributária fere diretamente o princípio da legalidade tributária, haja vista que o estado de direito está fundamentado sobretudo na prevalência da lei a qual também deve fundamentar os argumentos de uma dada decisão em um caso concreto.

Entretanto, no que se refere à possibilidade de utilização de um consequencialismo fraco, onde a utilização de argumentos consequencialista apenas servem para amparar a decisão que tem como pressuposto fundamental a lei, o consequencialismo jurídico é perfeitamente possível, haja vista que este não fere o princípio da legalidade.

Entende-se, por fim, que o ponto de tensão entre os dois institutos está evidentemente e essencialmente relacionado à utilização como fundamento central de uma decisão de argumentos que são extrajurídicos, haja vista que o pressuposto primordial de um estado de direito e de sua dogmática é o primado legal como fundante destas atuações. Nesse sentido, permitir que argumentos consequencialista fundamentem de forma essencial as decisões postas em casos concretos fere inevitavelmente este estado de direito e sua dogmática de aplicação. Ou seja, o princípio da legalidade que foi conquistado há tantos anos o qual se fundamenta em um direito negativo fundamental, estabelecendo ao estado uma obrigação de não fazer, bem como em decorrência do princípio democrático representativo, não deve ser deixado de lado, sob pena de perda de um fundamento central dos postulados legais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Nathália de Araújo Oliveira de Oliveira. Conceitos indeterminados no direito tributário. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 140, p. 217-238, 2019.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 6. Ed. Ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ASSONI FILHO, Sérgio. O princípio da legalidade tributária. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 181-206, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 576.967/PR - Paraná. Relator: Roberto Barroso. Julgamento: 05 de agosto de 2020. Publicado dia 21 de outubro de 2020. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1107714916/recurso-extraordinario-re-576967-pr/inteiro-teor-1107714934>. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 576.967/PR - Paraná. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 05 de agosto de 2020. Publicado dia 21 de outubro de 2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433965/false>. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 603.624/SC – Santa Catarina. Relator: Min. Rosa Weber. Julgamento: 23 de setembro de 2020. Publicado dia 23 de janeiro de 2021. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur439107/false>. Acesso em: 2 dez. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo, Curso de Direito Constitucional. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017

CONSULTOR JURÍDICO. **Consequencialismo judicial no Direito Tributário: o que é isso?** 2021. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-jun-24/opiniao-consequencialismo-judicial-direito-tributario>. Acesso em: 25 nov. 2021.

COSMO, Alan Marques. **O consequencialismo e o estado de direito na modulação de efeitos em matéria tributária**. 2011. 71 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

DIAS, Daniela Gueiros. **Consequencialismo judicial no direito tributário brasileiro**. 190 p. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.

DIAS, Daniela Gueiros. É o STF o nosso Rei Rex? Consequencialismo Judicial no Direito Tributário e a Violação ao Estado de Direito. In: VII Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual IBDT ADJUFES AJUFESP DEF-FD-USP, 2021, São Paulo. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual** - Consistência decisória em matéria tributária nos tribunais superiores: aspectos materiais e processuais. São Paulo: IBDT, 2021. v. 1. p. 45-58.

GODOI, Marciano Seabra de. Legalidade tributária: duas visões e suas respectivas consequências - Comentários aos acórdãos do STF no RE 1.043.313 e na ADI 5.277. In: VII Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual IBDT ADJUFE AJUFESP DEF-FD-USP, 2021, São Paulo. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual** - Consistência decisória em matéria tributária nos tribunais superiores: aspectos materiais e processuais. São Paulo: IBDT, 2021. v. 1. p. 108-122.

GRECO, Marco Aurélio. Três papéis da legalidade tributária. Fiscalidade- **Revista de Direito e Gestão Fiscal**, v. 42, p. 5-11, 2011.

HALPERIN, Eduardo Kowarick Três Observações sobre a Legalidade Tributária. **Revista Direito Tributário Atual**, n.47. p. 525-553. São Paulo: IBDT, 1º semestre 2021. Quadrimestral

LEAL, Fernando Angelo Ribeiro. Consequencialismo judicial na modulação de efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade nos julgamentos de direito tributário. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 818-843.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 34, n. 133, 1997.

NASCIMENTO, Roberta Simões. **O consequencialismo econômico nas decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária: um estudo crítico**. 2013. [f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; GOMES, Filipe Lôbo; FARIAS, Natalie Cristyne de Santana Barbosa. Argumentação consequencialista no direito tributário: uma análise consequencialista da decisão que pode extinguir milhares de execuções fiscais. **RJLB**, nº 5, p. 635-662, ano 6 (2020).

NUNES, Miguel Cordeiro. **Consequencialismo judicial e eficiência: uma perspectiva ética**. 2020. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo.

PIROZI, Maurício José Machado. Consequencialismo judicial - uma realidade ante o impacto socioeconômico da sentença. **Jurisp. Mineira**, Belo Horizonte, a. 59, nº 187, p. 19-33, out./dez. 2008.

RAMOS NETO, Plínio Valente. **O uso do argumento consequencialista em matéria tributária: limites éticos e jurídico-constitucionais**. 2013. 85 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2013.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Legalidade tributária, tipicidade aberta, conceitos indeterminados e cláusulas gerais tributárias. **Revista de Direito Administrativo**, v. 229, p. 313-334, 2002.

ROTHMANN, G. W. O princípio da legalidade tributária. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]**, v. 67, p. 231-268, 1972. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66651>. Acesso em: 25 nov. 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Princípio da Legalidade Tributária: Nova Interpretação ou Ativismo Judicante? In: VII Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual IBDT ADJUFE AJUFESP DEF-FD-USP, 2021, São Paulo. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual** - Consistência decisória em matéria tributária nos tribunais superiores: aspectos materiais e processuais. São Paulo: IBDT, 2021. v. 1. p. 93-107.

SCHUARTZ, L. F. Consequencialismo Jurídico, Racionalidade Decisória e Malandragem. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 248, p. 130–158, 2008. DOI: 10.12660/rda.v248.2008.41531. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41531>. Acesso em: 2 dez. 2021.

SILVA, Patrícia Bouvier do Nascimento. **O Supremo e o Consequencialismo no Direito Tributário: uma crítica ao distanciamento da realidade**, 2019. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2019.

TEODOROVICZ, *Jeferson*. Segurança jurídica, legalidade e tipicidade na ciência do direito tributário no Brasil. **Pensamento Jurídico**. São Paulo, vol. 13, Nº 2, jul./dez. 2019.